



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721652/2019-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.358 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EFIPAR IMOBILIARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda a juntada da cópia integral do processo principal nº 11516.723139/2018-79 e se houver, a certidão de objeto e pé da ação judicial em que a Recorrente seja parte e que tenha o mesmo objeto tratado nos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, e-fls. 02-08, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$56.386,28 a título de multa de ofício isolada por compensação não homologada:

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE

O contribuinte efetuou compensações indevidas em declarações prestadas, mediante apresentação de falsas informações em sua declaração de compensação (DCOMP) nº 11866.57451.300118.1.3.02-9210, e demais, afirmando ser detentor de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 188.966,60, apurado no 2º Trimestre de 2016. Conforme descrito no Relatório Fiscal, peça integrante do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Multa
30/01/2018	56.386,28

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 30/01/2018 e 30/01/2018:

Art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.358 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11516.721652/2019-14

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 6ª Turma/DRJ/RPO/SP n.º 14-107.75, de 04.06.2020, e-fls. 1128-1132:

MULTA ISOLADA QUALIFICADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÕES FALSAS. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa isolada qualificada em virtude da apresentação de Declaração de Compensação com a inserção de informações falsas de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando comprovada a conduta dolosa, mediante fraude, por parte da pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente [...]

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Notificada em 10.03.2021, e-fl. 1136, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.04.2021, e-fls. 1138-1154, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. DO DIREITO:

2.1. PRELIMINARMENTE

A empresa contribuinte tem como atividade a gestão e administração da propriedade imobiliária e corretagem, não possuindo conhecimento contábil e tributário, tendo de boa-fé acreditado nas promessas do Sr. Leonardo Walter (Capital Market) e daqueles que intermediaram as negociações dos supostos créditos, os quais alegavam possuir créditos legítimos e passíveis de compensação de débitos tributários vincendos e/ou vencidos e enganaram outras 3.500 empresas aproximadamente.

Cumprе esclarecer que a intermediação de tais créditos foi efetuada pelos Srs. Itamar Pittigliani e pelo advogado Jacques Machado, tendo sido entregue um apartamento de R\$1.050.000,00 em pagamento pelos referidos créditos que Itamar alegava deter junto à Leonardo Walter (Capital Market) (cópias anexas e/ou já juntadas aos autos).

Reiteramos que a empresa contribuinte somente teve ciência da ilegitimidade dos procedimentos com a intimação fiscal recebida e após conversa pessoal com a Auditora-Fiscal então responsável (Sra. Cláudia Andrea Sagaz Agut), quando prontamente comparecemos à Receita Federal, interrompemos o envio de guias para a Capital Markt efetuar as compensações e comunicamos os fatos à Polícia Federal.

Diante do ocorrido e conforme orientação do Delegado Federal Dr. Fistarol, a contribuinte solicitou explicações para o Sr. Leonardo Walter (Capital Market) que, ainda insistindo na regularidade dos procedimentos, elaborou e protocolou o pedido de cancelamento da(s) DCOMP's, conforme consta do despacho decisório e previamente informado via e-mail para a Auditora-Fiscal responsável e para o Delegado Federal (e-mails anexos).

2.2. MÉRITO

Isso posto, requeremos a reforma do Acórdão recorrido para o fim de que seja cancelado o auto de infração em tela e a respectiva multa isolada.

A empresa contribuinte não teve intenção de fraudar e tampouco de se eximir do pagamento de qualquer tributo devido para a União, pois acreditou que o negócio firmado

com as pessoas que se diziam especialista no assunto era regular e lícito, tanto que foi pago pelo referido crédito mediante um imóvel de elevado valor.

A empresa/grupo contribuinte somente teve prejuízos, pois foi entregue um apartamento em pagamento dos créditos crendo tratar-se de procedimentos lícitos, bem como arcou com o pagamento dos tributos acrescidos de todos os encargos de mora.

O direito sancionador tanto penal como administrativo pauta-se na existência de culpabilidade e voluntariedade do agente, ou seja, má-fé e intenção (dolo específico).

A contribuinte pode sim ter agido com culpa, mas jamais com dolo!

Ou seja, aquele que age de boa-fé, sem dolo, não pode sofrer penalidades além das meramente moratórias. [...].

Com visto, a má-fé e dolo específico são pressupostos de aplicação de penalidade administrativa e fiscal.

Ademais, a boa-fé é presumida ao passo que a má-fé dependente de prova cabal, sendo que no presente caso é notório e incontroverso que diversos contribuintes foram lesados pelos estelionatários do grupo criminoso em questão.

Neste sentido e “Com lastro na Teoria Geral do Delito, ferramental próprio do Direito Penal, formulou-se uma Teoria Geral da Infração Administrativa, cuja prestabilidade é a de permitir a conferência, em cada caso concreto, se efetivamente ocorreu, ou não, comportamento reprovável de alguém perante a Administração Pública, à luz da Constituição da República.

Por meio dessa teoria formula-se um conceito analítico, estratificado, que apresenta a infração administrativa em camadas, por partes. Isto é, demonstrando que para haver infração administrativa numa situação concretamente considerada é preciso constatar-se, sucessivamente e na ordem, conduta de uma pessoa física ou jurídica, que precisa ser típica, mostrar-se antijurídica e, por conta disso tudo, fazer-se reprovável pela Administração Pública. Ela “(...) permite o manejo do conceito analítico no bojo de qualquer processo administrativo, fazendo-o assumir uma feição lógico-jurídica e jurídico-positiva. E as vantagens disso são evidentes, porque a investigação da potencial ocorrência do ilícito administrativo in concreto – “estrato por estrato” e numa deliberada ordem – propicia um resultado nunca antes experimentado na praxe da Administração Pública. Ela permite a exata compreensão “de o porquê”, “de quando” e “de como” a sanção administrativa se justifica e impõe em cada caso”.

E na falta de comprovação empírica da existência do primeiro estrato nem é preciso seguir na investigação do segundo e assim por diante, o que facilita o atuar de quem incumbido de apuração do ilícito e/ou da imposição da sanção administrativa, bem como da própria defesa, de modo a atender aos reclamos dos princípios da razoável duração do processo, da eficiência, do devido processo legal e mesmo da dignidade da pessoa humana.” “Todavia, mesmo a conduta, típica e antijurídica pode não se mostrar reprovável, in concreto. Ou seja, pode ser que a despeito de constata a presença dos três primeiros estratos ainda assim não se proponha qualquer reprovação em seara administrativa, de modo a faltar justa causa (lógico-jurídica e fático-normativa) para imposição de sanção. É que a reprovabilidade exprime a possibilidade, no caso examinado, de o sujeito poder evadir-se da conduta, típica e antijurídica.” É exatamente esse o caso presente, pois além da inexistência de dolo/voluntariedade, não existe reprovabilidade já que está cabalmente comprovado que jamais foi intenção da contribuinte fraudar o FISCO, sendo esta vítima de um grupo criminoso sofisticado que praticou o mesmo golpe em milhares de empresas/pessoas.

Paralelo a isso, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a aplicação dos princípios gerais do direito e da equidade (razoabilidade) na interpretação da legislação

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.358 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11516.721652/2019-14

tributária, além da interpretação in dubio pro contribuinte em matéria de infração tributária: [...].

A Administração Pública deve ser uma promotora de justiça, não de penalizações meramente arrecadatórias e injustas!

Os princípios constitucionais expressos e implícitos impõem uma atuação justa da Administração, e não mais uma mera máquina burocrática e arrecadadora.

Não é razoável, proporcional e tampouco eficiente penalizar ainda mais a contribuinte que irrefutavelmente foi vítima de falsários que lesaram diversas outras pessoas/empresas, inclusive com o apoio de servidor público da própria Receita Federal.

Desta forma, a manutenção da multa isolada não se coaduna com a Constituição Federal e menos ainda com a atuação justa, prudente e realista que se espera da Administração Pública.

Por fim, vale destacar que o art. 123 do CTN prevê que as convenções particulares não podem alterar o sujeito passivo, mas não é disso que se trata aqui.

Sem qualquer sentido a fundamentação do Acórdão recorrido com base no art. 123 do CTN, pois multa não é tributo primeiramente (art. 3º do CTN9) e não queremos alterar o sujeito passivo da relação tributária, mas o afastamento de sanção/multa por falta de seus pressupostos.

Assim sendo, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, se impõe o afastamento de qualquer multa isolada e a anulação do auto de infração em questão.

2.3. SUBSIDIARIAMENTE

Em que pese termos certeza de que o correto no presente caso é a anulação do auto de infração sem qualquer penalidade à contribuinte-recorrente, caso assim não entenda este E. Conselho, ao menos a redução da multa deve ser deferida.

O caso concreto demonstra inegavelmente que a contribuinte-recorrente não agiu com dolo, ou seja, com intenção de fraudar o FISCO, mas foi vítima de um sofisticado grupo criminoso que até contava com a participação de um servidor da Receita Federal do Brasil.

Some-se a isso, ainda, os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco modernamente aplicáveis às multas administrativas/fiscais conforme diversos julgados do Tribunais pátrios, inclusive do Supremo Tribunal Federal. [...]

Outrossim, subsidiariamente e na remota hipótese de não ser o auto de infração anulado, requeremos seja a multa isolada limitada ao máximo de 50% (ou 75%) por ausência dos pressupostos legais (dolo específico, má-fé ou fraude intencional) para agravamento da multa, bem como pela necessária aplicação da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

3. PEDIDOS:

Ante o todo exposto, REQUEREMOS:

(i) o recebimento e julgamento do presente Recurso Administrativo Voluntário;

(i) seja o presente recurso INTEGRALMENTE PROVIDO para o fim de reformar o V. Acórdão recorrido e anular o auto de infração e respectiva(s) multa(s) isolada(s)

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.358 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.721652/2019-14

aplicada(s) à contribuinte, nos termos da fundamentação; e (iii) subsidiariamente e na remota hipótese de não ser o auto de infração anulado, que as multas isoladas sejam limitadas ao máximo de 50% (ou 75%) por ausência dos pressupostos legais (dolo específico, má-fé ou fraude intencional) para agravamento da multa, bem como por aplicação da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Multa Isolada por Compensação Não Homologada

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária. Além disso, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (§ 1º do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Por seu turno, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, que pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113 do Código Tributário Nacional).

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.358 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11516.721652/2019-14

Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal (art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional). Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013) [

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (g. n.)

O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, prevê:

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

Está registrado no Despacho Decisório n.º 011/2019, de 31.05.2019, e-fls. 13-21:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP sob o n.º 11866.57451.300118.1.3.02-9210 (fls. 2/8), transmitida em 30/01/2018, indicando possuir crédito no importe original de R\$ 188.966,60 relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no 2º Trimestre de 2016. Além dos débitos relacionados à esta DCOMP, também transmitiu outras DCOMP, fls. 9/44, com novos débitos, na Tabela 1 constam todos os débitos vinculados ao crédito requerido, e suas respectivas DCOMP: [...]

O crédito requerido é composto unicamente de uma retenção de imposto de renda na fonte, sob o código de receita 3426 (Aplicações financeiras de Renda Fixa), pelo CNPJ n.º 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 188.966,60.

Para comprovação do valor retido, foi efetuada consulta ao Sistema DIRF na qual verificou-se que não consta a retenção de código 3426, referente a fonte pagadora CNPJ n.º 00.360.305/0001-04, informada pelo interessado na DCOMP n.º 11866.57451.300118.1.3.02- 9210, como origem do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações.

Em 28/09/2018 a empresa recebeu Termo de Intimação Fiscal n.º 248/2018 (fls. 45/46), para apresentar os comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de IRRF, emitidos pela fonte pagadora, que foram utilizados para compor o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do 2º Trimestre de 2016, demonstrado na DCOMP n.º 11866.57451.300118.1.3.02-9210.

No mesmo dia em que recebeu o Termo de Intimação, 28/09/2018 o contribuinte transmitiu o Pedido de Cancelamento n.º 20168.66763.280918.1.8.02-4561.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.358 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11516.721652/2019-14

Em 18/10/2018 o contribuinte protocolou petição, fls. 65/72, afirmando que só tomou conhecimento da existência das DCOMP, quando recebeu o Termo de Intimação Fiscal.

Quem elaborou e transmitiu as DCOMP foi a empresa Capital Market Investimentos Eireli, CNPJ n.º 07.540.213/0001-55, com quem a empresa firmou em 2016 contrato para habilitação e compensação de créditos tributários federais. Solicitou a prorrogação do prazo de resposta ao Termo de Intimação Fiscal por mais 30 dias. A solicitação de prorrogação de prazo foi deferida.

Em 19/10/2018 o contribuinte apresentou esclarecimentos (fls. 51/64), informando que a apuração do saldo negativo foi equivocada, solicitando o cancelamento da referida DCOMP.

Em 12/12/2018 a empresa protocolou uma nova petição (fls. 73/83) afirmando que: "...firmou de boa-fé e crendo ser um procedimento regular/lícito contrato com a Capital Market Investimentos Eireli (CNPJ n.º 07.540.213/0001-55) no qual esta se comprometeu em fazer habilitação e compensação de créditos tributários federais em favor da notificada." A empresa também solicitou uma declaração detalhada da RFB atestando a regularidade/legalidade ou irregularidade/ilegalidade dos procedimentos de habilitação/compensação realizados pela Capital Market. Afirma também que, por exigência da empresa Capital Market, firmou contrato com a empresa Platinum Consultoria Empresarial Eireli (CNPJ n.º 21.320.716/0001-46), por ser a real titular dos supostos créditos, esse contrato foi anexado à petição.

Em 20/02/2019 o Sr. Francisco Vieira Martins, procurador da empresa, recebeu Termo de Manifestação de Continuidade de Procedimento Fiscal (fl. 84), ciência pessoal. [...].

Ressalte-se que, não serão admitidos os pedidos de cancelamentos após a ciência do Termo de Intimação, 28/09/2018, nos termos do parágrafo único do art. 113. Da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017. [...]

Conforme relatado, o contribuinte apresentou DCOMP, relativa ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no 2º Trimestre de 2016, no valor de R\$ 188.966,60 com base no lucro presumido. [...]

Para os débitos relacionados na Tabela 1 o contribuinte transmitiu Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e retificadoras vinculando-os aos processos administrativos de Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado n.º 11516.723327/2016-35, 10768.002042/2010-47 e 10166.731971/2017-12. No entanto, o processo n.º 11516.723327/2016-35 foi indeferido por tratar-se de crédito de terceiros, o Despacho Decisório foi emitido em 16/06/2017, a empresa tomou ciência do Despacho Decisório em 20/06/2017, mas não apresentou Recurso Hierárquico. Já os processos n.ºs 10768.002042/2010-47 e 10166.731971/2017-12, nem sequer estão no nome de EFIPAR IMOBILIÁRIA LTDA., referem se as empresas CDM Consultoria e Desenvolvimento de Minas Ltda., CNPJ n.º 25.587.569/0001-26 e Mafra Consultoria e Assessoria Empresarial Eireli – ME, CNPJ n.º 22.810.724/0001-33, respectivamente, sendo que ambos os processos foram indeferidos, não houve apresentação de recurso hierárquico e foram arquivados em 20/07/2010 e 04/02/2019, respectivamente. Na Tabela 2 constam os débitos declarados na DCTF: [...]

É oportuno salientar que mesmo após tomar ciência do Despacho Decisório indeferindo o processo administrativo de Pedido de Habilitação de Crédito n.º 11516.723327/2016-35, a empresa transmitiu as DCTF vinculando os débitos a este processo, conforme Tabela 2.

Já com relação ao suposto crédito de saldo negativo, para o 2º trimestre de 2016 consta em DCTF, transmitida em 01/08/2016, que foi apurado IRPJ a pagar no montante de R\$ 5.843,76, esse valor foi quitado por DARF em 26/07/2016.

A partir do ano-calendário de 2014, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi substituída para Escrituração Contábil Fiscal (ECF), onde a empresa deverá prestar informações fiscais e todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Na Escritura Contábil Fiscal – ECF, fls 85/88, transmitida em 26/06/2017, para o exercício 2017 (ano-calendário 2016), o cálculo do IRPJ foi com base no Lucro Presumido e consta para o 2º Trimestre de 2016, Imposto de Renda a Pagar no valor de R\$ 5.843,76, [...].

Também não consta na ECF, no registro Y570 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte, informação referente à retenção informada na DCOMP.

Ressalta-se que a empresa declarou em DCTF e na ECF que para o 2º trimestre de 2016 o saldo de IRPJ a pagar era de R\$ 5.843,76. No entanto, em 30/01/2018 transmitiu DCOMP afirmando ser detentora de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 188.966,60.

Como a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário tem aplicação restrita aos casos expressamente previstos em lei. Não comprovada a existência do crédito requerido, não há como se homologar as compensações relacionadas na Tabela 1.

No âmbito da Administração Tributária Federal, a sistemática da compensação está prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com suas alterações posteriores. O caput do art. 74, da Lei nº 9.430/96, possibilitou a compensação entre tributos de diferentes espécies [...].

Com o advento da Lei nº 10.637/2002, em seu art. 49, que, ao acrescentar dispositivos à Lei nº 9.430/96, também criou a Declaração de Compensação, passando tal documento a ter o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa. Com a inclusão do § 6º ao art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A Lei nº 12.249, de 2010, em seu art. 62, modificou a Lei nº 9.430, de 1996, ao acrescentar o § 17 ao art. 74, impondo a aplicação da multa prevista no § 15, de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada. No caso de falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, estabelece a aplicação de multa isolada, calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), que poderá ser aumentado pela metade, nos termos do § 2º do referido artigo, em virtude de não atendimento pelo sujeito passivo de intimação para prestar esclarecimentos.

Conforme visto, a Declaração de Compensação – DCOMP não possui caráter meramente informativo, pois, além de constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, sujeita, também, a pessoa jurídica de ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) ou de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme o caso.

Para a apreciação do mérito deve ser observado o art. 44, inciso I, §§ 1º e 2º, e art. 74, ambos da Lei nº 9.430/96, art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e, art. 74, § 1º, inciso II, e §

2º, da IN RFB n.º 1.717/2017, como também o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN, [...].

Diante dos fatos elencados, verifica-se que a conduta da interessada ao utilizar crédito sabidamente inexistente para extinguir débitos tributários, inserindo informações inverídicas nas fichas de composição do crédito na DCOMP. Relacionou retenção na fonte em verdadeira ação premeditada para postergar o adimplemento de suas obrigações tributárias, confiando na suposta lentidão da máquina pública e em eventual não análise dos dados.

O que se observa desta análise, é que ao não comprovar a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações de débitos, embora tenha sido dada a oportunidade através de intimação fiscal, o contribuinte quis passar a falsa impressão da existência do crédito passível de compensação de débitos tributários, com o intuito exclusivo de retardar a cobrança do tributo pelo prazo de 5 (cinco) anos para alcançar a homologação tácita, objetivando a extinção de seus débitos sob condição resolutória de ulterior homologação, caracterizando-se como fraude, dolo e simulação, estando incurso no art. 72 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, [...]

Desta forma, as DCOMP transmitidas por meio do Programa PER/DCOMP vinculadas ao suposto crédito de saldo negativo de IRPJ devem ser consideradas NÃO HOMOLOGADAS, em razão do crédito ser inexistente de fato.

A imposição da multa isolada em razão da compensação não homologada deve ser feita por se comprovar a falsidade da declaração apresentada, conforme disposto no art. 18, § 2º, da Lei n.º 10.833, de 2003 c/c com o art. 44, § 1º da Lei n.º 9.430, de 1996 e art. 74, § 1º, inciso II, da IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017. [...]

Considerando todo o exposto, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “b” da Lei n.º 10.593/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.457/2007, bem como na competência estabelecida no art. 112 do Decreto n.º 7.574/2011, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.853/2016, regulamentado pela Portaria RFB n.º 1.453, de 29 de setembro de 2016, decido:

1) INDEFERIR o Pedido de Cancelamento n.º 20168.66763.280918.1.8.02-4561, com base no parágrafo único do art. 113, da IN RFB n.º 1.717/2017.

2) NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado na DCOMP n.º 11866.57451.300118.1.3.02-9210 e NÃO HOMOLOGAR as compensações relacionadas na Tabela 1, deste Despacho Decisório.

3) Posteriormente, efetuar a aplicação de multa isolada em razão das compensações não homologadas.

Consta no Relatório Fiscal, e-fls. 09-12:

COMPENSAÇÕES COM SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Isto porque, no dia 30/01/2018, o contribuinte acima identificado transmitiu Declaração Eletrônica de Compensação – DCOMP sob o n.º 11866.57451.300118.1.3.02-9210, na qual indicou possuir crédito no importe original de R\$ 188.966,60, relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no 2º Trimestre de 2016.

Além dos débitos relacionados à esta DCOMP, também transmitiu as DCOMP n.º 08670.50711.160318.1.3.02-8709, 36609.89046.170418.1.3.02-8212, 37716.35830.250418.1.3.

02-0318, 08551.65965.070518.1.3.02-8675, 42662.83072.160518.1.3.02-0974, 01263.87040.

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.358 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11516.721652/2019-14

260718.1.3.02-2705, 06018.71590.170818.1.3.02-5460 e
30994.48445.170918.1.3.02-4928, com novos débitos vinculados ao crédito requerido.

Entretanto, conforme bem demonstra o DESPACHO DECISÓRIO Nº 011/2019 – SNJCCOOP/CREDEFAZ/DICRED/SRRF09/RFB, proferido no processo n.º 11516.723139/2018-79, que trata de não reconhecer o direito creditório pleiteado, bem como de não homologar as compensações, pois os alegados créditos jamais existiram. Em realidade, foram fruto da deliberada inserção pelo sujeito passivo de falsas informações em DCOMP.

A leitura do referido Despacho Decisório é, portanto, de fundamental importância à compreensão dos fatos, estando nele apontados não apenas os fundamentos que resultaram na não-homologação das DCOMP, mas sobretudo os elementos caracterizadores da falsidade nas declarações apresentadas.

MULTA APLICÁVEL

Como regra, a penalização ante à não homologação de declarações de compensação possui guarida na Lei n.º 12.249/2010, que, através do seu art. 62, acrescentou o § 17 ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e cuja redação atual, dada pela Lei n.º 13.07/2015, impõe o lançamento de multa isolada à conta de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos débitos indevidamente compensados. Contudo, como no presente caso restou evidenciada a deliberada falsidade nas declarações apresentadas, a contribuinte deve sujeitar-se à penalidade prevista em outro dispositivo, qual seja o art. 18 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, na redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15/06/2007 [...].

Nessas condições, o contribuinte deve ser penalizado com multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, cujo Despacho Decisório já mencionado, descreve de forma pormenorizada a conduta do mesmo, restando cabalmente comprovada a inserção de informações falsas nas DCOMP por ele apresentadas.

VALOR DA MULTA

Para que a multa prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, na redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15/06/2007, possa ser exigida do contribuinte, faz-se necessária a constituição do respectivo crédito tributário mediante lançamento de ofício regularmente formalizado em auto de infração.

Portanto, cada declaração de compensação não homologada configura infração sujeita à penalização, tendo a data de transmissão da DCOMP como o momento em que se considera ocorrido o seu fato gerador. Assim, na forma demonstrada na tabela a seguir, aplica-se a multa no valor total de R\$ 56.386,28 (cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos): [...].

Fiscal, parte integrante do auto de infração n.º 11516.721652/2019-14, cuja ciência será dada ao sujeito passivo juntamente com os demais documentos que também o integram.

No processo principal n.º 11516.723139/2018-79 é analisado o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 11866.57451.300118.1.3.02-9210, apresentado em 30.01.2018 com utilização do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$188.966,60 do 2º trimestre do ano-calendário de 2016. Estes autos encontram-se arquivados desde 08.12.2020, e-fls. 3867-3868.

Princípio da Legalidade

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.358 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11516.721652/2019-14

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda a juntada da cópia integral do processo principal n.º 11516.723139/2018-79 e se houver, a certidão de objeto e pé da ação judicial em que a Recorrente seja parte e que tenha o mesmo objeto .tratado nos presentes autos.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados no processo principal n.º 11516.723139/2018-79.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva